

VOTO

Em análise tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 2.036/1997, Siafi 342843, celebrado entre o Ministério da Saúde (MS), e a Prefeitura Municipal de Brejo de Areia/MA.

O ajuste vigeu no período de 31/12/1997 a 31/12/1998 e teve como objeto “*dar apoio financeiro à implementação e continuidade do Programa de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes de Risco Nutricional, no município, de conformidade com os termos da Norma Operacional, que rege o referido Programa, visando a fortalecer a capacidade técnico-operacional para atender aos serviços de saúde do município, e sua integração ao Sistema Único de Saúde*” (peça 2, p. 342).

O convênio previu o total de R\$ 55.585,44 à conta do concedente, sem contrapartida do município (peça 2, p. 350), os quais foram repassados por meio das Ordens Bancárias 1998OB001499, de 6/3/1998, no valor de R\$ 27.000,00; e 1998OB003685, de 14/4/1998, no valor de R\$ 28.585,44 (peça 1, p. 85), e creditados na conta específica em 17/3/1998 (peça 2, p. 386) e 17/4/1998 (peça 2, p. 388), respectivamente.

A análise da prestação de contas final do Convênio 2.036/1997 (pareceres 118/2004 e 226/2004, peça 3, p. 18-22 e peça 2, p. 8-10, respectivamente) registrou a ausência de diversos documentos previstos no termo de convênio e essenciais à comprovação da regular aplicação dos recursos descentralizados, bem como da efetiva execução do objeto conveniado.

O FNS/MS, na qualidade de tomador de contas, concluiu pela reprovação das contas do convênio, com imputação do débito no valor total original repassado ao município, de R\$ 55.585,44, aos ex-prefeitos do município de Brejo de Areia/MA, José Miranda Almeida (1997-2000/2001-2004), Eduardo Miranda Ribeiro (2005-2008) e Ludmila Almeida Silva Miranda (2009-2012/2013-2016).

A conclusão recebeu a anuência da Controladoria Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria 1425/2014, tendo sido emitido o Certificado de Auditoria 1425/2015 e o Parecer do Dirigente do Controle Interno pela irregularidade das contas. A autoridade ministerial atestou ter tomado conhecimento das conclusões (peça 1, p. 91-93).

Estes autos foram instruídos pela Secex/RN, em atendimento à Portaria-Segecex 22, de 10 de junho de 2015, que determinou a transferência de processos de tomada de contas especial entre Secretarias de Controle Externo.

Em sua primeira instrução (peça 7), a unidade técnica excluiu do rol de responsáveis os prefeitos sucessores Eduardo Miranda Ribeiro e Ludmila Almeida Silva Miranda, uma vez que as irregularidades apontadas nesta TCE teriam ocorrido na gestão de José Miranda Almeida, e que o prazo final para a prestação de contas da avença expirou no seu mandato (1/3/1999).

A unidade técnica promoveu a citação de José Miranda Almeida (peça 9) que, embora tenha recebido o expediente (AR à peça 10), não compareceu aos autos, razão pela qual foi dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ante a revelia de José Miranda Almeida e, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na sua conduta, a Secex/RN propôs, com a anuência do MP/TCU, o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, conforme o art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, e a imputação, a ele, do débito na totalidade dos recursos repassados.

Deixou de propor a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da prescrição da pretensão punitiva por esta Corte de Contas, em consonância com o Acórdão

1.441/2016-TCU-Plenário; pois, neste caso, houve o transcurso de mais de 10 anos entre a data de ocorrência dos fatos - 31/12/1997 (início da vigência do convênio) - e o expediente que ordenou a citação do responsável no âmbito do TCU - 27/04/2016 (peça 8).

Alinho-me à proposta uníssona da Secex/RN e do MP/TCU e incorporo suas análises e conclusões (peças 12 e 15), transcritas no relatório que acompanha este voto, às minhas razões de decidir.

Acrescento como fundamento para o julgamento da irregularidade das contas do responsável, a alínea “b”, do inciso III, do art. 16, da Lei 8.443/1992, uma vez que o ex-prefeito praticou ato de gestão ilegal, infringindo a norma legal e regulamentar do convênio, ao deixar de encaminhar, na prestação de contas, os documentos exigidos pelo termo do ajuste e pela legislação.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de maio de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator